



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº:1/392/2007  
Auto de Infração Nº:1/200619956  
Relator: Marcos Antonio Brasil

RESOLUÇÃO Nº 29 / 2009  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
42ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 16/10/2008  
PROCESSO Nº 1/392/2007                      INFRAÇÃO Nº 1/200619956  
AUTUANTE: 043.262.1.0  
RECORRENTE: MANOEL CASTRO SALES  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ENTREGA DA DIEF. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.** O contribuinte foi acusado de não apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, referente aos meses de janeiro a junho de 2005. Auto julgado Improcedente em virtude da lavratura do AI só se perfectibilizar com a ciência do contribuinte, e este fez a entrega das obrigações acessórias oportunizadas pelo Termo de Intimação antes da referida ciência. Defesa Tempestiva. Recurso Voluntário. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Consta no relato do Auto de Infração que a empresa acima qualificada deixou de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF dos meses de janeiro a junho de 2005, quando solicitada em 10/06/07 através do termo de intimação.

Os fiscais autuantes apontaram os artigos infringidos e sugerem como penalidade o art. 123, inciso VI, letra “e” item 1 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03 e 13.633/05.

Às fls. 04 dos autos, constam o Termo de Intimação para apresentação das DIEF’s, enviado ao contribuinte por AR (aviso de recebimento).

O contribuinte apresenta defesa onde argumenta, em síntese, que;  
- o auto de infração é arbitrário e ilegal, pois no período de janeiro a julho de 2005 o sistema da DIEF estava totalmente inoperante e necessitando de ajustes;  
- somente em 14.06.2006 veio a ser publicada a IN nº.14 de 07/06/2005, que determina as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF;

47



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Processo Nº:1/392/2007  
Auto de Infração Nº:1/200619956  
Relator: Marcos Antonio Brasil

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

- em contradição com o princípio da anterioridade e da legalidade, o Art. 8º da referida IN afirma que a mesma entrada em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005;
- solicita que o auto seja julgado improcedente.

Na instância de primeiro grau a julgadora decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, excluindo do montante cobrado no auto de infração a pena relativa à falta de entrega da DIEF do mês de janeiro de 2005, por entender que a referida obrigação tributária passou a ser exigível somente a partir de fevereiro de 2005. A parcial procedência se deu também porque entendeu o julgador singular que, relativamente as DIEFs de fevereiro a junho de 2005, não havia penalidade específica para o seu descumprimento, sendo cabível a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.

Inconformado com o Julgamento Singular, o contribuinte apresentou recurso voluntário alegando, basicamente, as mesmas razões da defesa.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 477/2007, modifica a decisão singular e julga Parcial Procedente o auto de infração com entendimento divergente no que se refere a penalidade a ser aplicada nos meses de fevereiro a junho de 2005, onde entende que se deve aplicar a multa pela não entrega da GIM por reconhecer a DIEF como documento que a substitui.

É o Relatório.



MAB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

**VOTO DO RELATOR:**

A exigência fiscal contida no presente auto de infração diz respeito à falta de entrega, no prazo regulamentar, das DIEF's relativas aos meses de janeiro a junho de 2005.

Com a edição do Decreto nº 27.710/2005 foi instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), obrigatória aos contribuintes inscritos no CGF mesmo que não tenha havido movimentação econômica no período, sendo revogado ainda os dispositivos do Decreto nº 24.569/97 (arts. 277 a 280), que disciplinavam sobre a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM) e da Guia Anual de Informações Econômico-Fiscais (GIEF).

Através da Instrução Normativa nº 14/2005 foram estabelecidas às normas complementares, a forma de apresentação e o prazo de entrega da DIEF, consoante determinação contida no parágrafo único do art. 1º do Dec. nº 27.710/2005.

No caso em tela, a empresa autuada foi intimada a apresentar as DIEF's relativas aos meses de janeiro de 2005 a junho de 2005, cujo registro no sistema informatizado da SEFAZ-CE acusava a omissão de entrega da referida obrigação tributária.

Ocorre que o contribuinte fez a entrega das obrigações acessórias reclamadas no Termo de Intimação antes da referida ciência, daí a improcedência do auto de infração em exame.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar improcedente a acusação fiscal de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente, em Sessão, nos termos deste voto.

É o Voto.

  
MAB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

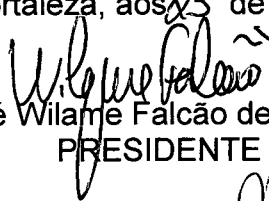
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MANOEL CASTRO SALES e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar improcedente a acusação fiscal e de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente, em Sessão, nos seguintes termos: "Haja vista que a lavratura do Auto de Infração só se perfectibiliza com a ciência do contribuinte, e este fez a entrega das obrigações acessórias oportunizadas pelo Termo de Intimação antes da referida ciência, somos pela improcedência do auto de infração em exame". A Conselheira Francisca Marta de Sousa votou pela improcedência da acusação fiscal mas por fundamentação diversa, qual seja: mantendo coerência com o entendimento de que a GIM foi incorporada pela Dief e considerando que, no presente caso, a própria SEFAZ abriu o Sistema GIM para recepcionar as GIM's do contribuinte, que foram entregues em tempo hábil, por isso não deveria tê-lo atuado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2009.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

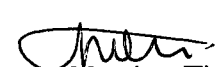
  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida de Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosario Dias  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO